

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 49/84

de 24 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, considerar de 1.ª categoria os estabelecimentos de cabeleireiro e barbearias nos quais sejam praticados preços, para os serviços que se indicam, iguais ou superiores aos constantes das seguintes tabelas:

TABELA I

Estabelecimentos de cabeleireiro

Mise 340\$00

TABELA II

Barbearias

Corte simples de cabelo 220\$00

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio Interno.

Assinada em 9 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 50/84

de 24 de Janeiro

Os trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea da indústria mineira usufruem de um esquema de pensão diferenciado do do regime geral da segurança social, que atende à justa consideração das condições de penosidade e desgaste em que se exerce a sua actividade profissional.

Assim, de acordo com a Portaria n.º 656/81, de 1 de Agosto, foi estabelecida a possibilidade de antecipação da idade de reforma, que no regime geral é de 65 anos para os homens, até aos 50 anos, em função do tempo de serviço prestado na actividade mineira de subsolo.

Estatuiu-se também naquela portaria que, para além da taxa de formação das pensões, que era, então, de 2 % por cada ano de serviço, seria considerada no cálculo das pensões destes trabalhadores, sem prejuízo do limite superior do montante definido na lei, uma bonificação de 2 % por cada 2 anos em trabalho de fundo.

Entretanto, o Decreto Regulamentar n.º 9/83, de 7 de Fevereiro, veio alterar as percentagens previstas no regime geral para o incremento anual das pensões, que passou de 2 % para 2,2 %, e do limite superior do montante, que se elevou de 70 % para 80 % do salário médio.

Impõe-se, assim, ajustar o esquema especial de reformas dos mineiros aos novos parâmetros de cálculo das pensões definidas pelo Decreto Regulamentar n.º 9/83, para actualização formal da referida Portaria n.º 656/81.

Por outro lado, e em coerência com o critério da mesma portaria de adoptar para a bonificação um valor percentual idêntico ao fixado para a taxa de formação das pensões, afigura-se justificado introduzir, também neste aspecto, adequada alteração à Portaria n.º 656/81.

Porque estes ajustamentos decorrem directamente das alterações estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 9/83, mostra-se inteiramente justo retroagir tais ajustamentos ao cálculo das pensões requeridas a partir da data estabelecida para a entrada em vigor do referido diploma regulamentar.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e do n.º 3 do artigo 88.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 486/73, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretária de Estado da Segurança Social:

1.º Os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 656/81, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

4.º O montante da pensão de invalidez ou velhice a que têm direito os trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea da indústria mineira será calculado nos termos do esquema geral da segurança social, com um acréscimo de 2,2 % por cada 2 anos de serviço efectivo em trabalho de fundo, prestado seguida ou interpoladamente.

5.º O montante da pensão calculado nos termos do número anterior não poderá ultrapassar o limite de 80 % de retribuição média.

2.º A presente portaria retroage os seus efeitos em relação ao cálculo das pensões requeridas a partir da data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 9/83, de 7 de Fevereiro, prevista no seu artigo 4.º

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 29 de Dezembro de 1983.

A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO MAR

Portaria n.º 51/84

de 24 de Janeiro

O Gabinete da Área de Sines, por força da publicação do Decreto-Lei n.º 336/82, de 20 de Agosto,

passou a observar tarifário próprio correspondente a consumos de água industrial, dentro da responsabilidade e atribuições que lhe cabem e enquanto não for criada a entidade gestora do saneamento básico na área de Sines.

Daí ter resultado uma separação em relação à água potável, cujo tarifário continuou a acompanhar os valores autorizados para a EPAL.

Ao mesmo tempo, no referido decreto-lei ficou estabelecido o princípio de, sempre que se verificar aumento nas tarifas da água potável, que se actualizará a tarifa da água industrial, através de portaria conjunta.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia, do Equipamento Social e do Mar, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 336/82, de 20 de Agosto, com as alterações intro-

duzidas pelo Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho, o seguinte:

1.º A tarifa a aplicar aos consumidores de água industrial na área de Sines é fixada em 42\$50/m³.

2.º Os consumos de percurso, transitariamente assegurados pelo Gabinete da Área de Sines, com água não tratada e destinada à produção de água industrial, serão facturados com a redução de 25 % sobre o preço constante do número anterior.

3.º A presente portaria revoga e substitui a Portaria n.º 689/83, de 20 de Junho.

Ministérios da Indústria e Energia, do Equipamento Social e do Mar.

Assinada em 30 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*. — O Ministro do Mar, *Carlos Montez Melancia*.